

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/021.504/91-59

SESSAO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993 ACORDAO Nº 101-85.889

RECURSO Nº: 76.991 - FINSOCIAL - EXS. DE 1987 E 1988

RECORRENTE: SCITOP SOCIEDADE CIVIL DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA.

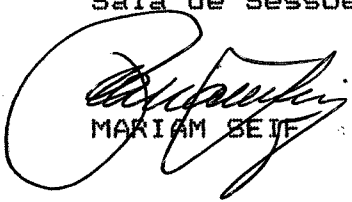
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITORIA (ES)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Lançamento Tributário - Decorrência - Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal tem força de coisa julgada no processo decorrente. Assim, tendo sido devolvido o processo principal à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão na boa e devida forma, igual decisão se aplica na lide reflexa, com vistas a assegurar a coerência entre os julgados.

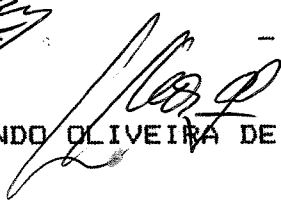
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCITOP - SOCIEDADE CIVIL DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em devolver os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão, em consonância ao que vier a ser decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões (DF), em 19 de novembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESEIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

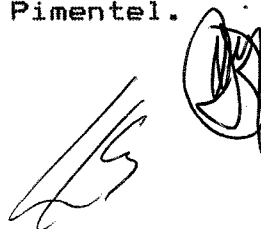
VISTO EM
SESSAO DE: 27 JAN 1994

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/021.504/91-59

ACORDAO Nº 101-85.889

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Jezer de Oliveira Cândido, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/021.504/91-59

RECURSO Nº: 76.991 - FINSOCIAL - EXS. DE 1987 E 1988

ACORDAO Nº: 101-85-889

RECORRENTE: SCITOP SOCIEDADE CIVIL DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITORIA (ES)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), que julgou procedente, em parte, o lançamento tributário formalizado no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10783/021.507/91-47.

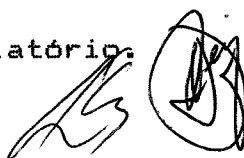
Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, correspondente a 5% do IRPJ suplementar exigido nos exercícios de 1987 e 1988, consoante estabelecido no artigo 1º, par. 2º, do Decreto-lei nº 1.940/82.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 24/25.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 15/02/93 e, inconformada, ingressou em 08/02/93, com o recurso voluntário de fls. 28/36.

Como razões do recurso a contribuinte se reporta ao fundamentos expendidos no recurso apresentado no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/021.504/91-59

ACORDAO Nº 101-85.889

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dale, portanto, conheço

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada no processo nº 10783/021.507/91-47, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 105.035.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 17/11/93, ocasião em que, por unanimidade de votos, decidiu-se pela nulidade da decisão recorrida e consequente devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão na boa e devida forma, como faz certo o Acórdão nº 101-85.860, assim ementado:

NORMAS PROCESSUAIS - DECISAO - A exposição dos fundamentos nos quais o julgador se baseou para prolatar a decisão, feita de forma clara e conclusiva, constitui requisito indispensável à sua validade.

Sua falta, por consequência, implica vício insanável, acarretando a declaração de nulidade do ato.

Tal conclusão resultou da falta de pronunciamento da autoridade de primeira instância sobre a improcedência da cobrança da TRD arguida pela então impugnante, conforme destacado no voto condutor do referido julgado, "in verbis":

"Entretanto, o mesmo não ocorre quanto à arguição de inconstitucionalidade da cobrança da TRD como indexador do tributo. O exame da decisão recorrida

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/021.504/91-59

ACORDAO Nº 101-85.889

denota que, de fato, a autoridade prolatora da mesma não fez qualquer menção a tal questionamento, silenciando, por completo, em torno do tema.

Ao agir assim, a autoridade de primeiro grau deixou de cumprir uma exigência processual imprescindível à validade do ato, eis que não fundamentou adequadamente sua decisão, de modo a permitir o exame de seu acerto, seja pela recorrente, seja por este Colegiado.

Face ao exposto, e tendo em vista que restou ferido o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, no que se refere aos fundamentos da decisão recorrida, voto no sentido de que seja declarada sua nulidade, devendo a autoridade "a quo" repetir o ato, na boa e devida forma.

Não obstante não ter ocorrido a mesma omissão no caso sob exame, impõe-se a devolução dos autos à repartição de origem, com vistas a assegurar a coerência dos julgados.

Em face de tais considerações, voto pela devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão, em consonância com o que vier a ser decidido no processo principal.

Brasília, DF, 19 de novembro de 1993.



MARIAM SEIF - RELATORA

